

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: [REDACTED], REPRESENTANTE: CARLOS LEONARDO RODRIGUES BOAVENTURA

Proc. N.º 1000160-25.2018.5.02.0057

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27-04-2018, por ordem da **Dra. LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA, MM.** Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes: [REDACTED], reclamante e [REDACTED], reclamadas. Partes ausentes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Dispensada a elaboração de relatório, pois a ação tramita pelo rito sumário.

As partes juntaram documentos e prestaram depoimento.

Apesar de devidamente citada, a segunda reclamada não compareceu à audiência na qual deveria depor e por isso foi declarada revel e sofreu a pena de confissão - Fl. 458 do PDF.

DECIDO:-

Inércia - Os pedidos formulados pela autora atendem às exigências do art. 852 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, que regem os processos que tramitam pelo rito **sumário**. Ao contrário do que afirma a reclamada, todos os pedidos pecuniários foram liquidados. Rejeito a inércia arguida.

Ilegitimidade passiva - A reclamante não combateu os argumentos da defesa no que diz respeito ao fato de que a segunda reclamada, na verdade, é uma franquia que pertence à primeira reclamada. Diante do exposto, acolho as alegações defensivas e, com relação à segunda reclamada, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Do desligamento - Afirma a reclamada, no tópico 17 da defesa, que sempre forneceu água potável aos seus empregados. Este fato que foi **desmentido totalmente** pela preposta.

Esse Juízo não costuma transcrever depoimentos na sentença, mas, neste caso, é necessário, pois o depoimento da preposta (fl. 458) ilustra bem os abusos cometidos pela reclamada:

Depoimento pessoal do preposto da reclamada: "que na loja em que a reclamante trabalhava não havia fornecimento de água pela reclamada; que em algumas lojas há galões de água mineral, mas naquela não havia; que na loja da reclamante não havia bebedouro; que Regina, gerente, no momento que a reclamante bebeu água, já a despediu por justa causa e a depoente posteriormente assinou como testemunha." Nada mais.

O empregador não fornece aos empregados água potável, não disponibiliza bebedouro (ou mesmo filtro) e despede uma empregada **por justa causa**, sob alegação de **insubordinação** porque tomou uma garrafa de água de 500 ml???

Foi a reclamada que não cumpriu seu dever legal de fornecer água. Impedir que o empregado tome água durante o expediente, em pleno verão, no mês de dezembro, simplesmente, é o cúmulo do absurdo!

Está demonstrado nos autos que a reclamada descumpriu as mais básicas normas de higiene e segurança do trabalho, em especial, aquelas que dizem respeito às condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, previstas na Norma Regulamentadora 24 do Ministério do Trabalho que estabelece a obrigatoriedade do empregador fornecer água potável a seus empregados em copos individuais, filtros ou bebedouros inclinados.

A reclamada não contratou robôs. Seus empregados são seres humanos. E, como tais, precisam beber água com regularidade. E não se trata de querer, de luxo ou capricho, mas de necessidade fisiológica. Sonegar a água, líquido tão sagrado quanto precioso, e impedir que o empregado mate sua sede durante o expediente, é mais do que maldade, é sinônimo de desumanidade, além de clara infração às normas regulamentadoras.

É óbvio que a justa causa não prevalece, pois a empregada não cometeu nenhum ato que configure falta grave, principalmente levando-se em conta que não tinha passado funcional comprometido e trabalhava na reclamada há 2 anos (desde novembro de 2015) sem punição alguma.

Condeno a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas, decorrentes do desligamento imotivado: aviso prévio de 36 dias; metade do 13º. salário; férias vencidas com o terço constitucional e multa compensatória de 40%, calculada sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Para o cálculo das verbas deferidas será observado o valor da remuneração da reclamante, conforme contido no TRCT de fls. 240, R\$ 1.062,73.

Independentemente do trânsito em julgado da decisão, expeçam-se alvarás ao reclamante para liberação dos depósitos fundiários e acesso ao seguro desemprego. A reclamante provará o valor soerguido a título de FGTS no prazo de 30 dias para cálculo da multa deferida. Quanto ao seguro desemprego, autorizo a conversão em pecúnia na hipótese de demonstrar a reclamante que não conseguiu acesso ao benefício por culpa do empregador.

A reclamada não carrou aos autos o depósito bancário correspondente para demonstrar que quitou as verbas rescisórias no prazo legal, mas apenas o TRCT de fl. 240. Faz jus a autora à multa prevista no art. 477 da CLT.

Inaplicável, na hipótese, o art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois não há verbas incontroversas, em sentido estrito, devidas em favor da autora.

Do dano moral - Após o advento da reforma trabalhista este Juízo tem observado que alguns empregadores, como a reclamada, passaram a tomar atitudes desmedidas e absurdas em detrimento de seus trabalhadores. Provavelmente consideram que retrocederam ao início do século XX (antes da assinatura da Declaração dos Direitos Humanos), quando quase tudo era possível e os empregados tinham poucos ou nenhum direito e olvidaram que estamos em pleno século XXI.

Está confessado nos autos (fl. 458) que a reclamada não fornecia água, não disponibilizava filtro de água e não fornecia bebedouro para que seus empregados pudessem mitigar a sede, em pleno verão tropical.

A atitude da reclamada de despedir sua empregada por justa causa por beber uma garrafa de água (repita-se, pois necessário!) é, além de um exagero, um exemplo de desrespeito ao mais elementar direito de qualquer ser humano, de qualquer ser vivo na face da Terra que é **o de matar a própria sede**.

A reclamada tratou a reclamante com desrespeito e de forma abusiva, sim! Está; mais do que configurado que a reclamada imprimiu um tratamento desumano, degradante, humilhante, vexat3rio e desmedido, tanto por não fornecer a Á;gua quanto por despedi-la por justa causa. Aliás, como bem afirmou a reclamante em sua manifesta3o, sonegar o fornecimento de Á;gua a seus empregados equivale a submet3-la a condi3o an3loga a escravid3o.

Pelo exposto, condeno a reclamada a pagar a reclamante indeniza3o equivalente aos danos morais no valor postulado na inicial, ou seja, **duas vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social** consoante estabelece o art. 223-G § 1º I da CLT, no importe atual de R\$ 11.291,60. Esse valor, na verdade, é pequeno, considerando-se a gravidade dos atos e das omissões do empregador, mas o limite foi imposto pela autora. Espera este Juízo que, pelo menos, sirva de desestímulo a essas práticas do empregador.

Considerando a gravidade das omissões do empregador e o risco que isso representa a saúde de seus empregados, sem contar o fato de que a reclamada os submete a condições degradantes, semelhantes a escravidão, sonegando Á;gua durante o expediente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, **oficie-se desde logo o Ministério Público do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e o Sindicato da Categoria Profissional para que tomem conhecimento dos fatos ocorridos. Requisito que a DRT tome providências imediatas em relação a ausência de instalação de bebedouros ou filtros destinados aos empregados na loja da reclamada, impondo a multa administrativa prevista para essa hipótese.**

Multas normativas - As normas coletivas carreadas com a petição inicial não dizem respeito ao sindicato da categoria profissional correto. Indefiro a aplicação daquelas multas. Contudo, a reclamante, em réplica, com a apresentação das normas coletivas corretas pela reclamada, ajustou a pretensão para requerer a aplicação das multas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho carreada com a defesa. Defiro a aplicação das multas preconizadas nas cláusulas 3ª, 9ª § 1º, 13ª, 14ª, 17ª, 26ª, 27ª, 28ª e 63ª das Convenções Coletivas de Trabalho juntadas com a defesa.

Restituição de descontos - Aqueles autorizados pelo empregado não comportam restituição. (Súmula 342, TST). Não provou a reclamada que os descontos a título de contribuição assistencial foram autorizados expressamente pela empregada. Embora derivem da CCT não são obrigatórios e dependem da vontade do empregado. Defiro a restituição.

Honorários sucumbenciais - A reclamada pagar Á; honorários sucumbenciais em relação aos pedidos acolhidos, no importe equivalente a 15% do valor de cada um dos pedidos, considerando o capricho da petição inicial e a atuação escorregada de seus patronos nos autos e em todos os atos processuais.

Disposições finais- A autora auferia salário mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e apresentou declaração de insuficiência econômica. Preenchidos os requisitos legais, concedo a reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos pela ré a autora, por iguais títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, vedada a juntada de outros documentos.

A prova documental é destinada ao Juízo que atribui a cada uma o valor que realmente tem. Ausência de autenticação não fulmina de nulidade documento cujo conteúdo não foi impugnado especificamente.

Não houve indeferimento de pedido que justifique a condenação da reclamante em pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos advogados da reclamada.

A reclamada litigou de má-fé, pois formulou defesa destituída de fundamento, tentando claramente induzir o Juízo em erro ao afirmar que a reclamante não atribuiu valores aos pedidos (tópico 6 da defesa) e mentiu

ao afirmar que fornecia água a seus empregados (típico 17 da defesa). Assim, com fulcro no art. 77, II, c.c. art. 81, caput, ambos do CPC, condeno a reclamada a pagar multa no valor equivalente a 10% do valor atribuído à causa, em favor da parte contrária.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a reclamação ajuizada por

██████████ em face de ██████████ para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o que se apurar a título de: aviso prévio de 36 dias; metade do 13o. salário; férias vencidas com o terço constitucional; multa compensatória de 40%, calculada sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; multa prevista no art. 477 da CLT; indenização equivalente aos danos morais no valor equivalente a duas vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; multas preconizadas nas cláusulas normativas 3ª, 9ª § único, 13ª, 14ª, 17ª, 26ª, 27ª, 28ª e 63ª das Convenções Coletivas de Trabalho juntadas com a defesa; restituição dos valores descontados a título de contribuição assistencial e multa por litigância de má-fé no valor equivalente a 10% do valor atribuído à causa.

A autora auferia salário mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e apresentou declaração de insuficiência econômica. Preenchidos os requisitos legais, concedo à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A reclamada arcará com os honorários sucumbenciais no importe equivalente a 15% dos pedidos acolhidos.

Independentemente do trânsito em julgado da decisão, expõem-se alvarás à reclamante para liberação dos depósitos fundiários e acesso ao seguro desemprego. A reclamante comprovará o valor soerguido a título de FGTS no prazo de 30 dias para cálculo da multa deferida. Quanto ao seguro desemprego, autorizo a conversão em pecunia na hipótese de demonstrar a reclamante que não conseguiu acesso ao benefício por culpa do empregador.

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação, autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos ao autor, por iguais títulos. Juros, na forma da lei, são devidos desde a distribuição. Sobre os juros não haverá descontos previdenciários e fiscais em razão de sua natureza indenizatória. Para o cálculo da correção monetária observar-se-ão os termos da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, exceto em relação aos danos morais, que observar-se-á a Súmula 439 do TST, com a adoção do IPCA-E, em razão da revogação da TRD pelo art. 2º da lei 8.660/93.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as parcelas de natureza salarial (gratificação natalina proporcional, saldo salarial), na forma da Súmula 368 do TST, observada a IN RFB nº 1127/11 e a OJ 400 da SDI I do C. TST.

Com relação à ██████████ julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$35.000,00.

Expõem-se os ofícios determinados.

Atendem as partes para o disposto nos arts. 1.026 § 2º e 80, VII, ambos do CPC. Observe-se que a Súmula 297 do TST determina a necessidade de pré-questionamento em relação à decisão de 2o grau, sendo inaplicável para as sentenças de 1o grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calçados em mera justificativa de pré-questionamento serão tidos como meramente procrastinatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

Intimem-se. NADA MAIS.

Â

Â

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA

JuÃ-za Titular

Â

SAO PAULO, 18 de Maio de 2018
Â
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular